



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 70, DE 2016.

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União- TCU, e demais órgãos de controle, para que fiscalizem a aplicação de recursos federais provenientes do Ministério da Educação ao Município de Manaus/AM.

Autor: Dep. Hissa Abrahão

Relator: Dep. Hugo Motta

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Exmo. Deputado Hissa Abrahão, com base no artigo 100, §1º, e artigos 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno desta Casa, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle proposta de fiscalização e controle, no sentido de que se fiscalize a aplicação de recursos federais provenientes do Ministério da Educação ao Município de Manaus/AM.

O Autor justifica a implantação da presente PFC baseado em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal, por meio da Portaria nº 056/2015, com a finalidade de apurar o oferecimento do ensino público regular e adequado às crianças com deficiência intelectual ou física nas escolas integrantes do sistema de ensino público situadas no Município de Manaus/AM.

Entende o Autor, diante da manifestação da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a importância da PFC, haja vista a prerrogativa do Poder Legislativo atuar como fiscal dos atos do Poder Executivo, conforme artigo 49, inciso X da Constituição Federal, para propor a realização do ato de fiscalização e controle



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

a fim de que seja analisada a aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Educação junto ao Município de Manaus, tendo como objeto a assistência às crianças com deficiência intelectual ou física na rede municipal de ensino, no período de janeiro de 2012 a novembro de 2015.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XVIII, “s”, e seu parágrafo único, combinado com o artigo 24, X e XI ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ampara a competência desta Comissão para determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a legitimidade e a economicidade das aplicações objeto desta PFC.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Conforme justificção do Autor, a presente Proposta de Fiscalização Financeira baseia-se em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal e tem como finalidade a fiscalização da aplicação de recursos federais provenientes do Ministério da Educação ao Município de Manaus/AM. Nos termos da Portaria nº 056/2015-MPF:

CONSIDERANDO que o procedimento 1.13.000.000571/2015-25 tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

.....
RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar o oferecimento do ensino público regular e adequado às crianças com deficiência intelectual ou física nas escolas integrantes do sistema de ensino público situadas no município de Manaus/AM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 57/2011, acerca do oferecimento do ensino público regular e adequado às crianças com deficiência intelectual ou física nas escolas integrantes do sistema de ensino público situadas no Município de Manaus/AM. Não recomendo o acolhimento da proposta em tela, devido ao fato de não haver indícios suficientes para a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a legitimidade e a economicidade do contrato objeto desta PFC. Ademais, corre no Ministério Público inquérito civil suficiente, por ora, para a apuração dos fatos.

Dessa forma, entendo não haver necessidade de investigação por esta Comissão e proponho arquivamento da PFC nº 70, de 2016.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, ante a existência de providências em andamento adotadas pelo Ministério Público Federal acerca do oferecimento do ensino público regular e adequado às crianças com deficiência intelectual ou física nas escolas integrantes do sistema de ensino público situadas no Município de Manaus/AM, este Relator vota pela **não implementação da PFC nº 70, de 2016**, proposta pelo Deputado Hissa Abraão.

Sala das Sessões, Brasília 8 de novembro de 2016.

Deputado Hugo Motta

Relator